



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.980 - DF
(2007/0198901-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA CIRURGIÃO DENTISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N.º 09/2006. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2º. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o ato de anulação promovido pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, através do edital n.º 19 de 03 de agosto de 2006, publicado no DODF n.º 149 de 4 de agosto de 2006, está consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.980 - DF
(2007/0198901-4)**

AGRAVANTE : FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO QUE ANULA EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 257)

Os Agravantes asseveram que possuem "[...] efetivo direito de não-preterição, submetida que está a Administração aos princípios da impessoalidade, moralidade e universalidade de acesso aos cargos públicos (CF, art. 37, caput e incisos I e II)." (fl. 272)

Asseveram infringência ao art. 50, inciso I, da Lei n.º 9.784/99, ao argumento de que o ato administrativo praticado não está devidamente fundamentado. (fl. 276)

Insistem na tese de violação ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob o entendimento de que o ato administrativo violou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como não foi observada a exigência de prévio processo administrativo para anulação do concurso.

Reiteram as alegações de que o ato é desarrazoado e desproporcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.980 - DF
(2007/0198901-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA CIRURGIÃO DENTISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL N.º 09/2006. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2º. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o ato de anulação promovido pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, através do edital n.º 19 de 03 de agosto de 2006, publicado no DODF n.º 149 de 4 de agosto de 2006, está consentâneo com os princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante o delineamento fático dos autos, os Impetrantes, ora Recorrentes, ajuizaram o *mandamus* visando sustar a anulação da prova objetiva do concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista, referente ao Edital de abertura n.º 09/2006 (fls. 53/61), decorrente da participação e aprovação em primeiro lugar de candidato com parentesco consangüíneo com um dos membros da banca examinadora, em face da flagrante contrariedade ao art. 24, § 2.º do Decreto Distrital n.º 21.688/2000.

O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, através do edital n.º 19 de 03 de agosto de 2006, publicado no DODF n.º 149 de 4 de agosto de 2006, procedeu à anulação do certame, nos seguintes termos, *in verbis*:

"O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estabelecidas no Inciso X do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, resolve:

***ANULAR**, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativas, civil e/ou criminal, a prova objetiva do concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista, realizado conforme edital normativo 09/2006 publicado no DODF n.º 100, de 26 de maio de 2006, páginas 56 a 60, tendo em vista que ficou constatado que um dos candidatos é parente consangüíneo de um dos membros da banca examinadora, o que infringe o § 2º. do artigo 24 do Decreto 21.688, de 07 de novembro de 2000.*

COMUNICAR que a prova objetiva para o cargo de Cirurgião Dentista, realizado conforme Edital Normativo n.º 09/2006 publicado no DODF n.º 100, de 26 de maio de 2006, páginas 56 a 60, tendo em vista que ficou constatado que um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos candidatos é parente consanguíneo de um dos membros da banca examinadora o que infringe o § 2.º do artigo 24 do Decreto n.º 21.688, de 07 de novembro de 2000." (fl. 48; sem grifo no original.)

Pois bem. Sobre esse tema específico, é de ser destacado que esta 5.^a Turma já teve a oportunidade de pronunciar no sentido de que o ato de anulação promovido pelo Secretário de Estado de Saúde está em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2o. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada.

2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquinou de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador.

3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

4. Recurso desprovido." (RMS 24.979/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/10/2008.)

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes proferidos em sede de decisão monocrática: RMS 26.654/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/12/2009; RMS 24.122/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 19/11/2008; RMS 24.485/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25/09/2007.

Desse modo, o ato administrativo encontra-se devidamente motivado, calcado na correta exegese do art. 24, § 2.º, do Decreto Distrital n.º 21.688/2000, que considera ilegal a realização de concurso público no qual o cônjuge do candidato ou seu parente, consanguíneo ou afim, faça parte da banca examinadora.

Esse vício apontado, por si só, contamina todos os atos administrativos subsequentes, sendo capaz de atingir a esfera jurídica de todos os demais candidatos que prestarem concurso público, consoante as provas e fatos constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0198901-4

AgRg no
RMS 24.980 / DF

Número Origem: 20060020087144

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO PEREIRA BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.